

**14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº: 0010221-46.2010.8.19.0209**

**EMBARGANTE: GAFISA S/A**

**EMBARGADO: MARCELO DE SOUZA PEREIRA E OUTRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Inocorrência das hipóteses do art. 535 I e II do CPC. Não há omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* embargado. A reforma da decisão deve ser buscada por meio de outro recurso que não este. Verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Intuito de prequestionamento. Não provimento dos embargos.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Inominado na Apelação Cível, nos autos do processo nº **0010221-46.2010.8.19.0209**, em que é embargante **GAFISA S.A.**, e embargados **MARCELO DE SOUZA PEREIRA E OUTRA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de folhas 462-476 (item 00462), que negou provimento ao recurso interposto.

A embargante, às folhas 478-484 (00478), sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não analisou documentos comprovando que “nada constava” registrado em nome dos autores, sendo que a Gafisa não solicitou ao SPC a inclusão do nome dos autores em seus cadastros restritivos de crédito. Por fim, argumenta que o E. STJ reconhece a licitude da negativação de nomes de devedores, não cabendo compensação extrapatrimonial.

## **É O RELATÓRIO.**

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* a justificar a interposição dos Embargos de Declaração, de maneira que a reforma da decisão deve ser buscada por meio de outro recurso que não este.

Outrossim, o verbete nº 52 da súmula da jurisprudência desta Corte assim elucida:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

O intuito do embargante é o prequestionamento do tema.

Por tais fundamentos, conhecem-se os embargos de declaração e a eles se nega provimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2013.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES  
RELATOR**